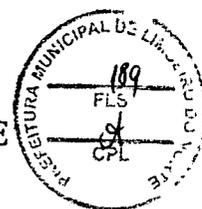




ESTADO DO CEARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE LIMOEIRO DO NORTE



TERMO DE JULGAMENTO – RECURSO

PREFEITURA MUNICIPAL DE LIMOEIRO DO NORTE

PROCESSO: PREGÃO Nº 2021.3003001-SEMAS

OBJETO: AQUISIÇÕES DE PRODUTOS DE ALIMENTAÇÃO PARA MONTAGEM DE CESTAS BÁSICAS, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE LIMOEIRO DO NORTE/CE

RECORRENTE: A.C COMERCIO DE PAPEIS E SERVIÇOS DE TRANSPORTES EIRELI ME, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 22.818.188/0001-12, com sede na Rua Epitácio Pessoa, nº 155, CEP: 63.520-000, Orós-CE

RECORRIDA: LETYCIA GLENDA DE MOURA SOUSA, inscrita no CNPJ/MF nº 33.982.024/0001-42, com sede na Rua Jaime Leonel Chaves, nº 78, Centro, Limoeiro do Norte/CE, CEP: 62.930-000.

01) DA TEMPESTIVIDADE

Precipuamente, cumpre salientar que na data da sessão de julgamento das propostas, realizada no dia 15/04/2021, foi oportunizado aos licitantes interessados manifestarem suas intenções de recurso, pelo que a Recorrente de pronto atendeu, bem como restou designado pelo Pregoeiro os prazos para juntada das razões recursais para o dia 20/04/2021 até às 18 horas, bem como o limite para apresentação de contrarrazões findando no dia 23/04/2021 também às 18 horas, conforme se extrai da ata parcial de julgamento.

Compulsando os autos do referido processo administrativo verifica-se que de fato a Recorrente apresentou suas razões no dia 20/04/2021, restando tempestiva sua súplica.

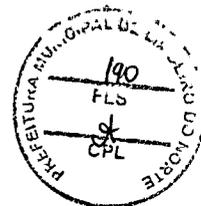
No que tange à apresentação das contrarrazões, observa-se que a Recorrida fez a juntada no portal no dia 23/04/2021, data limite designada pelo pregoeiro, figurando, portanto, tempestivo o seu pleito.

Diante do exposto é que se passa para a síntese dos fatos e posterior análise do mérito, a seguir.



ESTADO DO CEARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE LIMOEIRO DO NORTE



02) DOS FATOS

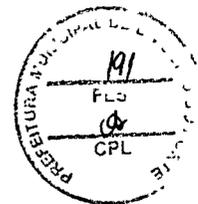
A Prefeitura Municipal de Limoeiro do Norte - Ceara, por intermédio do Pregoeiro PAULO VICTOR FARIAS PINHEIRO e sua equipe de apoio, conduziram o procedimento licitatório na modalidade PREGÃO na forma ELETRÔNICA, do tipo MENOR PREÇO POR LOTE visando a AQUISIÇÃO DE PRODUTOS DE ALIMENTAÇÃO PARA MONTAGEM DE CESTAS BÁSICAS, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE LIMOEIRO DO NORTE/CE.

Na data designada para abertura das propostas e disputa de lances foi declarada vencedora a empresa LETYCIA GLENDA DE MOURA SOUSA, inscrita no CNPJ/MF nº 33.982.024/0001-42, por apresentar menor valor e consequentemente melhor proposta para o objeto em disputa no certame.

Inconformada com o resultado do julgamento, demonstrou a Recorrente sua intenção de recurso, alegando que a licitante vencedora não teria apresentado balanço patrimonial registrado na junta comercial, razão pela qual deveria ser declarada inabilitada.

No dia 20/04/2021 apresentou suas razões, todavia, as mesmas carecem de qualquer fundamentação que justifiquem sua súplica, pois apenas reforçam, nos mesmos termos, a intenção declarada no portal de compras públicas no ato do julgamento, onde solicitava a inabilitação da vencedora.

Apesar de ausente fundamentação jurídica no recurso interposto pela Recorrente, apresentou a Recorrida suas contrarrazões, alegando, em síntese que se trata de empresa em regime de Microempreendedor Individual – MEI, e portanto, mesmo estando submetida à apresentação dos documentos de habilitação exigidos nos artigos 27 a 31 da Lei nº 8.666/1993 possui instrumentos de formalização diferentes dos demais tipos empresariais, integralizado em ambiente virtual, disponível no sítio www.portaldoempresador.gov.br a partir de cadastro que gera um documento único incluindo CNPJ, inscrição na Junta Comercial, INSS e alvará provisório de funcionamento, denominado Certificado de Condição de Microempreendedor Individual (CCMEI), cuja autenticidade pode ser facilmente verificada no portal do empreendedor.



Alega ainda que os empreendedores individuais e MEI estão dispensados de manter contabilidade formal diferente das demais sociedades empresárias. Não possuem portanto livro diário ou livro caixa, logo, a exigência de apresentação de balanço patrimonial e demonstrações contábeis forçaria estes indivíduos a suportar ônus que sequer lhes são obrigatórios ao desempenho de suas atividades.

Ao final, roga a Recorrida pelo indeferimento do Recurso Administrativo interposto pela Recorrente, bem como para que seja mantida a decisão que julgou-a habilitada e vencedora do certame, afirmando haver cumprido todos os requisitos de habilitação econômico financeira definidos em lei.

Estes são os fatos.

Passemos ao mérito.

03) DO MÉRITO

3.1. Da ausência de fundamentação nas razões recursais da Recorrente

Inicialmente, ressalta-se que o Pregoeiro admitiu a intenção apresentada pela licitante Recorrente, sem fazer análise prévia de mérito da controvérsia por ela suscitada, em consonância com a orientação do Tribunal de Contas da União:

No pregão, eletrônico ou presencial, o juízo de admissibilidade das intenções de recurso deve avaliar tão-somente a presença dos pressupostos recursais (sucumbência, tempestividade, legitimidade, interesse e motivação), constituindo afronta à jurisprudência do TCU a denegação fundada em exame prévio do mérito do pedido. Acórdão 2627/2013-Plenário | Relator: VALMIR CAMPELO.

O momento oportuno para análise do mérito do recurso se dá de forma posterior à declaração de intenção, no prazo designado para a juntada das razões recursais, onde, mesmo que de forma simplificada, o Recorrente fará uma breve exposição e defesa dos motivos que ensejaram a interposição do recurso administrativo para análise pelo órgão julgador.

A ausência de fundamentação jurídica por parte da Recorrente prejudica o julgamento e, sendo o caso, uma posterior reforma da decisão publicada no ato de julgamento das propostas. No entanto, em razão do dever de resposta da

Administração aos atos por ela praticados, nos termos do artigo 48 da Lei nº 9.784/99 é que julgaremos o recurso ora interposto.

3.2. Da ausência de apresentação do balanço patrimonial e comprovação de capital social mínimo registrado na Junta Comercial

Alega a Recorrente que a licitante vencedora do certame **LETYCIA GLENDA DE MOURA SOUSA** não apresentou balanço patrimonial já exigível e devidamente registrado na Junta Comercial competente, nos termos do item 9.5.2 do instrumento convocatório, bem como não comprovou possuir capital social mínimo correspondente à 10% (dez por cento) do valor arrematado, nos termos do item 9.53, também demonstrável a partir de certidão emitida pela Junta, pelo que deveria ter sido declarada inabilitada do certame.

Advém que a Recorrida de fato se trata de Microempresendedora Individual, submetida às normas específicas da Lei Complementar nº 123/2006, posto que se enquadra nos requisitos elencados no §1º do artigo 18-A da referida lei:

Art. 18-A. O Microempresendedor Individual - MEI poderá optar pelo recolhimento dos impostos e contribuições abrangidos pelo Simples Nacional em valores fixos mensais, independentemente da receita bruta por ele auferida no mês, na forma prevista neste artigo.

[...]

§ 1º Para os efeitos desta Lei Complementar, considera-se MEI o empresário individual que se enquadre na definição do art. 966 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, ou o empreendedor que exerça as atividades de industrialização, comercialização e prestação de serviços no âmbito rural, que tenha auferido receita bruta, no ano-calendário anterior, de até R\$ 81.000,00 (oitenta e um mil reais), que seja optante pelo Simples Nacional e que não esteja impedido de optar pela sistemática prevista neste artigo.

Em razão dessa classificação encontra-se vinculada a procedimento de formalização e registro diferenciado aos das demais empresas. A Resolução nº 16/2015 do CGSIM dispõe que a formalização desses empresários passou a ser disponibilizada integralmente em ambiente virtual, por meio do sítio www.portaldoempresendedor.ce.gov.br, englobando registro emissão de CNPJ, inscrição na Junta Comercial, INSS e alvará provisório de funcionamento. Eis o que se depreende da leitura dos incisos VII a IX do artigo 3º da referida Resolução:

Art. 3º O processo de registro e legalização de Microempreendedor Individual observará as disposições da Lei nº 11.598, de 2007, da Lei Complementar nº 123, de 2006, alterada pela Lei Complementar nº 128, de 2008, assim como as seguintes diretrizes específicas:

[...]

VII - realizar inscrições automatizadas na Junta Comercial e no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ, dispensando-se completamente o uso de formulários em papel e a aposição de assinaturas autógrafas;

VIII - possibilitar o funcionamento do Microempreendedor Individual imediatamente após as inscrições eletrônicas na Junta Comercial e no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ), mediante a sua manifestação, por meio eletrônico, de concordância com o conteúdo do Termo de Ciência e de Responsabilidade com Efeito de Alvará e Licença de Funcionamento Provisório;

IX - disponibilizar ao empreendedor, para impressão, via eletrônica do Certificado da Condição de Microempreendedor Individual, documento hábil para comprovar suas inscrições, alvarás, licenças e sua situação de enquadramento na condição de Microempreendedor Individual perante terceiros, ficando a sua aceitação condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, no endereço <http://www.portaldompe.gov.br> (grifo nosso).

Destaca-se o disposto no inciso IX do artigo 3º, o qual versa expressamente sobre a possibilidade de verificação de autenticidade, na Internet do Certificado da Condição de Microempreendedor Individual, documento hábil para comprovar todas as inscrições, alvarás e licenças dessa modalidade empresarial, portanto, quaisquer documentos exigíveis perante a Junta Comercial podem facilmente ser obtidos em análise ao mencionado certificado.

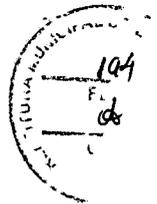
Forçoso ainda reconhecer o art. 68 da LC nº 123/06 define o pequeno empresário, para efeito de aplicação do disposto nos arts. 970 e 1.179 do referido código, **“o empresário individual caracterizado como microempresa na forma desta Lei Complementar que aufera receita bruta anual de até R\$ 81.000,00”**, portanto para essa tipologia de empresa há dispensa legal aos termos do art. 1.179, § 2º do Código Civil de 2002 de produzir balanço patrimonial, também divergindo do que a lei exige das demais sociedades empresariais.

Desta feita, outra não poderia ser a posição da Administração, na figura do Pregoeiro do certame ao aceitar os documentos apresentados pela licitante vencedora, em consonância com os requisitos legais aplicáveis à sua



ESTADO DO CEARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE LIMOEIRO DO NORTE



modalidade empresarial, para declará-la habilitada, posto que apresentou a melhor proposta ao objeto licitado.

Importante ressaltar que a aplicação do princípio da vinculação ao instrumento convocatório não pode ser óbice, por excessivo rigorismo formal, à plena satisfação do interesse público, no sentido de viabilizar a contratação dos interessados que apresentem as melhores propostas para a Administração. Eis o que vem entendendo os ilustres conselheiros do Tribunal de Contas da União:

É irregular a inabilitação de licitante em razão de ausência de informação exigida pelo edital, quando a documentação entregue contiver de maneira implícita o elemento supostamente faltante e a Administração não realizar a diligência prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993, por representar *formalismo* exagerado, com prejuízo à competitividade do certame. Acórdão 1795/2015 Plenário | Relator: JOSÉ MUCIO MONTEIRO

Não se desclassifica propostas de licitante pelo descumprimento de exigências pouco relevantes, em respeito ao princípio do formalismo moderado e da obtenção da proposta mais vantajosa à Administração. Acórdão 11907/2011-Segunda Câmara | Relator: AUGUSTO SHIERMAN.

No procedimento em exame verifica-se que de fato a licitante apresentou a documentação probatória nos moldes do que lhe é exigido por lei específica, portanto, excessivo e desarrazoado seria, por parte do Pregoeiro e equipe de apoio inabilitá-la sob a justificativa de não atender expressamente ao dispositivo editalício, tendo em vista que este corresponde à aplicação genérica da Lei nº 8.666/1993 no que tange à habilitação econômico financeira.

04) DA DECISÃO

Isto posto, conheço o recurso da empresa **A.C COMERCIO DE PAPEIS E SERVIÇOS DE TRANSPORTES EIRELI ME**, bem como das contrarrazões apresentadas pela Recorrida **LETYCIA GLENDA DE MOURA SOUSA**, informando que os argumentos da Recorrente não suscitam viabilidade de reconsideração deste Pregoeiro, tendo em vista o dever de atender ao princípio norteador das contratações públicas, qual seja a seleção da melhor proposta para a Administração, razão pela qual, são julgo o recurso administrativo improcedente, mantendo-se, ainda todas as decisões anteriormente praticadas.



ESTADO DO CEARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE LIMOEIRO DO NORTE



Por fim, suba-se os autos, onde, encaminhando-se a presente decisão às autoridades superiores, à Sra. Matia Arivan de Holanda Lucena - Secretária de Assistência Social e Políticas Públicas Para Mulheres, Crianças e Adolescentes e Pessoas Com Deficiência de Limoeiro do Norte, para que esta possa realizar sua apreciação final, devendo dar ciência as empresas recorrentes.

Limoeiro do Norte, 27 de abril de 2021.

PAULO VICTOR FARIAS PINHEIRO
PREGOEIRO

PREFEITURA MUNICIPAL DE LIMOEIRO DO NORTE